



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Ofício nº 94/17
P. 09

Encaminhado às Comissões em 02/10/2017.

Santa Rosa de Viterbo, 25 de setembro de 2017.


Presidente
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Aprovado em 1ª Discussão em 30/09/17


Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 16/10/17

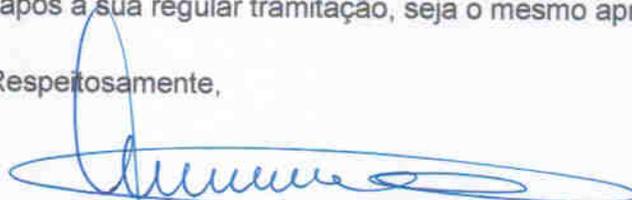
Encaminho a esta conceituada Casa de Leis, para apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar nº 17/17, de 25 de Setembro de 2017, de autoria do Executivo Municipal que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A instituição do Programa de Gerenciamento RCC, traz como objetivo melhorias da gestão de resíduos gerados no município, de forma a aprimorar o sistema de coleta e disposição destes resíduos, e deixar de transferir o ônus ao poder público, conforme princípio do poluidor-pagador.

Ressaltamos que a presente propositura assinala uma melhora no sistema de gestão ambiental municipal, visando relacionar as necessidades do Município e as exigências do Programa Município Verde-Azul, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Assim, submeto o presente projeto de lei à deliberação dos Nobres Vereadores esperando que, após a sua regular tramitação, seja o mesmo aprovado.

Respeitosamente,


LUÍS FERNANDO GASPERINI
Prefeito Municipal

Ao Plenário para conhecimento dos Srs. Vereadores

26 / 9 / 17

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO JUSTINO MOTA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo,
Santa Rosa de Viterbo/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
DE VITERBO



Protocolo N.º 0631-2017
26/09/2017 08:44:42

Projeto de Lei Complementar do

0017-2017



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Aprovado em 1ª Discussão em 30/10/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/17, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.
Autoria do Executivo Municipal

Presidente

Encaminhado às Comissões em 02/10/2017

Presidente

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado em 2ª Discussão em 16/10/17

LUÍS FERNANDO GASPERINI, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, SP no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei Complementar

Das Disposições Gerais

Esta Norma visa complementar as Leis Municipais nº 2.380 de 10 de agosto de 2.000; 2.890 de 03 de maio de 2005 e 2.902 de 07 de junho de 2005.

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos gerados pela atividade, bem como disciplina as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com o sistema de limpeza urbana local, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. O Programa de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil contempla o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Dos Objetivos

Art. 2.º A gestão municipal dos Resíduos da Construção Civil (RCC) objetiva:

I – Realizar o manejo dos RCC de forma a lhes dar destinação que não prejudique a qualidade ambiental e a saúde pública, promovendo ações de estímulo à sua reutilização, beneficiamento e reciclagem, reinserindo-os na cadeia produtiva, maximizando a vida útil dos aterros;

II – Coibir práticas irregulares de deposição de resíduos oriundos da atividade de construção civil;

III – Estimular atividades que possam agregar valores aos resíduos passíveis de aproveitamento;

IV – Possibilitar a utilização dos agregados reciclados conforme as especificações das normas técnicas, principalmente em obras públicas;

V – Estabelecer as responsabilidades dos geradores e transportadores dos RCC e demais agentes envolvidos;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

VI – Apoiar a realização de programas de capacitação de trabalhadores da construção civil em empresas privadas e públicas, para a adoção de práticas de manejo ambientalmente adequadas para os RCC;

VII – Otimizar o desempenho dos serviços municipais de limpeza urbana e de gerenciamento dos RCC.

Das Definições e Classificação dos Resíduos

Art. 3.º Para efeito desta lei complementar ficam adotadas as seguintes definições:

I – Agregado reciclado: material granular de natureza mineral proveniente do beneficiamento dos RCC, designado como classe "A" e que apresenta características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários, assim como em contra pisos, revestimentos de paredes e calçadas, peças que não tenham função estrutural e outras aplicações adequadas às características técnicas do material;

II – Área ou usina de beneficiamento de resíduos: área destinada à trituração e preparação de resíduos para reaproveitamento ou reciclagem;

III – Áreas de descarte irregular: áreas públicas ou particulares, irregularmente utilizadas para deposição de resíduos de naturezas diversas, desprovidas de qualquer indício de controle técnico;

IV – Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil – ATT: equipamento público ou privado, localizado em área pública ou particular, para recebimento e triagem, identificação e classificação dos RCC, coletados a partir dos ecopontos ou diretamente de obras por agentes públicos ou privados, para posterior encaminhamento ao aterro dos RCC ou à área de reciclagem ou, ainda, para aproveitamento imediato, conforme o caso;

V – Área de disposição temporária de resíduos da construção civil: área onde serão empregadas técnicas de disposição dos RCC classe "A" no solo, para a estocagem de materiais segregados e identificados, de forma a reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VI – Beneficiamento: ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

VII – Caçamba: receptáculo metálico construído dentro do padrão estabelecido nesta lei complementar, transportável por veículo de carga próprio;

VIII – Controle de transporte e destinação de RCC: documento emitido pelo transportador de resíduos, contendo informações sobre o gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos, destino e tratamentos, conforme o gerenciamento de RCC e as normas da ABNT;

IX – Ecopontos ou postos de entrega voluntária: equipamentos localizados em pontos estratégicos, em área pública ou privada, para o recebimento de resíduos, oriundos da construção civil;

X – Equipamentos de coleta e transporte de resíduos da construção civil: dispositivos utilizados para coleta e posterior transporte de carga seca, contentores metálicos e têxteis, entre outros;

XI – Gerador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável por atividades ou empreendimentos que geram RCC, assim identificados:





Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

a) Gerador de pequenos volumes: o responsável pela obra que gera RCC em volume igual ou inferior 1m^3 (um metro cúbico) ou o equivalente a 200 kg (duzentos) quilos, bem como as empresas de construção civil;

b) Gerador de grandes volumes: o responsável pela obra que gera RCC em volume superior a 1m^3 (um metro cúbico), bem como as empresas de construção civil;

XII – Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinações finais ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos e dos rejeitos;

XIII – Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observados os padrões e as condições estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;

XIV – Rejeitos: resíduos sólidos submetidos a disposição final ambientalmente adequada, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e de recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis;

XV – Resíduos da construção civil - RCC: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições, obras de muros de arrimo e movimento de terra, bem como de obras viárias, de infraestrutura, de obras de arte de engenharia (tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, restos de fiação elétrica), ou outros resíduos da mesma natureza, comumente denominados de entulhos de obras, calça ou metralha;

XVI – Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos, não submetidos a transformação biológica, física ou físico-química, observados os padrões e as condições estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XVII – Serviço de agendamento de coleta de resíduos da construção civil: serviço integrante do Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, para agendamento da retirada de pequenos volumes dos RCC, que serão encaminhados ao ecoponto mais próximo da fonte geradora dos resíduos;

XVIII – Transportador: pessoa física ou jurídica, encarregada da coleta e/ou do transporte dos resíduos retirados das fontes geradoras para as áreas de destinação.

Art. 4.º Para efeito desta lei complementar os RCC ficam classificados em:

I – Classe A: resíduos recicláveis e reutilizáveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação, e de outras obras de infraestrutura, inclusive dos solos provenientes de terraplenagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, compreendendo os componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios – fios) e produzidas nos canteiros de obras;

II – Classe B: resíduos recicláveis tais como plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras;

III – Classe C: resíduos desprovidos de tecnologias ou aplicações economicamente viáveis, inviabilizando a sua reciclagem/recuperação;

3



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

IV – Classe D: resíduos perigosos, oriundos do processo de construção, tais como, tintas, solventes, óleos e outros, ou oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, de instalações industriais e outros que sejam contaminadores ou prejudiciais à saúde; telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Gestão dos Resíduos de Construção Civil

Art. 5.º A Gestão dos Resíduos de Construção Civil estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, de forma a cumprir os objetivos definidos no **Artigo 2.º**.

Parágrafo único. O gerador de pequeno será atendido por meio do serviço de agendamento de coleta, transporte e destinação final disponibilizado pelo Município ou por terceiro, devidamente autorizado.

Art. 6.º Fica o gerador de pequenos volumes responsável por triar, segregar e acondicionar os RCC gerados em recipientes devidamente fechados, de acordo com a classificação contida no **Artigo 4.º**, para:

I – colocá-los em local adequado à remoção pelo serviço de coleta, mediante agendamento, ou

II - entregá-los no ecoponto mais próximo da fonte geradora dos resíduos.

§ 1.º O gerador de pequenos volumes poderá agendar o serviço de coleta dos RCC, uma vez por semana, desde que o volume retirado não exceda 1m³ (um metro cúbico) ou 200 kg (duzentos quilos).

§ 2.º Ultrapassado o limite previsto no **Parágrafo anterior**, o gerador de pequenos volumes será considerado como gerador de grandes volumes, passando a arcar com a coleta e destinação final, mediante a contratação de transportador cadastrado no Município, e a adotar os procedimentos definidos nesta lei complementar.

Art. 7.º A Gestão dos Resíduos de Construção Civil contará com o suporte de uma rede de equipamentos, compreendendo:

I – Rede de ecopontos ou postos de entrega voluntária;

II – Área de transbordo e triagem – ATT;

III – Área de reciclagem;

IV – Área de disposição temporária dos RCC.

Art. 8.º O Poder Executivo poderá, no todo ou em parte, transferir a implantação, operação e controle da rede de equipamentos à iniciativa privada, observado o respectivo licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art. 9.º Os ecopontos e postos de entrega voluntária serão implantados segundo prioridade definida pelo órgão municipal responsável pelo gerenciamento do serviço de limpeza pública, dotados de estrutura necessária ao controle e registro do recebimento, à triagem prévia e à estocagem dos resíduos permitidos.

§ 1º A instalação dos ecopontos e postos de entrega voluntária deverá assegurar soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos, bem como a manutenção ou a recuperação da qualidade paisagística e da funcionalidade ambiental do local;

4



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Art. 10. Os ecopontos e postos de entrega voluntária deverão receber os RCC dos geradores de pequenos volumes.

Art. 11. O Poder Executivo, direta ou indiretamente, implementará as campanhas e os programas de educação ambiental, orientando a população e os trabalhadores da construção civil na utilização correta da rede de equipamentos referida no Artigo 7.º.

Art. 12. O gerenciamento de RCC, elaborado e implementado pelo gerador de grandes volumes, objetivará estabelecer os procedimentos necessários ao manejo e à destinação ambientalmente adequados dos resíduos, nos termos das diretrizes emanadas pelo CONAMA.

Parágrafo único. O gerenciamento de RCC integrará o respectivo requerimento de licença para análise pelo órgão municipal de meio ambiente, mesmo quando não enquadrado na legislação como sujeito ao licenciamento ambiental, cuja aprovação será condição à expedição do alvará de licença para edificar e demolir.

Art. 13. O gerenciamento de RCC conterà a identificação dos métodos a serem utilizados pelo agente licenciado junto ao órgão municipal de meio ambiente, que fiscalizará, a seu critério, a execução de cada uma das seguintes etapas:

I – Caracterização: identificação, quantificação e qualificação dos resíduos;

II – Triagem: separação dos resíduos na origem, preferencialmente pelo gerador, ou nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no **Artigo 4º**;

III – Acondicionamento: confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, asseguradas as condições de reutilização e de reciclagem, no que couber;

IV – Transporte: deslocamento dos resíduos, nos termos das normas técnicas;

V – Estocagem: guarda dos resíduos das classes A e B, para aproveitamento posterior;

VI – Destinação: reaproveitamento, reciclagem, estocagem ou aterramento dos resíduos, mediante a informação do volume e do local a ser encaminhado;

VII – Disposição final: descarte dos resíduos, mediante a informação do volume a ser disposto, nos termos do **Artigo 18**.

Art. 14. Os RCC gerados em uma obra poderão ser reutilizados, desde que o gerenciamento de RCC contemple o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada.

§ 1.º Será admitida a estocagem temporária dos RCC na obra em que forem gerados, ou a sua imediata reutilização em outra obra, vedado o depósito em áreas não licenciadas para tal fim.

§ 2.º A alteração do local indicado no gerenciamento de RCC para a reutilização, a reciclagem ou o beneficiamento de material deverá ser previamente comunicada ao órgão municipal de meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Art. 15. O gerenciamento de RCC deverá ser apresentado em 03 (três) vias, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- II - Cópia do projeto arquitetônico;
- III – Planilha descritiva dos RCC (Anexo I);
- IV – Cronograma de remoção dos RCC (Anexo II);
- V – Cópia do espelho do IPTU em caso de demolição de imóveis.

Parágrafo único. O gerenciamento a que se refere o "caput" deverá ser afixado no local da obra, depois de aprovado.

Art. 16. Os editais de licitação, visando à execução de obras ou serviços de engenharia deverão exigir a apresentação e aprovação do gerenciamento de RCC.

Parágrafo único. A destinação dos RCC gerados pela Administração Municipal, direta ou indireta, caberá à empresa que vier a ser contratada, observada a Legislação Federal.

Art. 17. Na geração dos RCC deverá ser estabelecido como objetivo primário, a sua minimização e, como secundário, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 18. Os RCC deverão ser destinados de acordo com sua classificação, atendidos os seguintes critérios:

I – Classe A:

- a) Reutilizados ou reciclados, na forma de agregados;
- b) Encaminhados às áreas licenciadas para atividades de aterro dos RCC, onde serão reservados para posterior utilização;
- c) Dispostos em terrenos, onde serão utilizados na regularização do relevo, para a implantação de melhorias;

II – Classe B: reutilizados, reciclados ou encaminhados às áreas de armazenamento temporário, dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III – Classe C: armazenados, transportados ou destinados, nos termos das normas técnicas;

IV – Classe D: armazenados, transportados, reutilizados e destinados, nos termos das normas técnicas.

§ 1.º Os RCCs poderão ser utilizados nos serviços internos de aterros sanitários, desde que apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados.

§ 2.º Durante a execução de obra de demolição deverá ser promovida a desmontagem dos componentes da edificação, respeitadas as classes estabelecidas no **Artigo 4.º**, para as suas respectivas destinações.

Art. 19. Os RCC não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, áreas de descarte irregular, encostas, corpos d'água, lotes vagos, passeios, vias e áreas públicas, áreas não licenciadas e em áreas protegidas por lei.

Art. 20. O Poder Executivo poderá manter áreas próprias ou indicar alternativas adequadas à disposição final dos RCC.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Art. 21. O Poder Executivo poderá contratar a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final dos RCC, em áreas públicas ou particulares, nos termos da legislação vigente, em especial a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo, a legislação ambiental e a lei de licitações.

Art. 22. A implantação e a operação das áreas, previstas neste capítulo, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como à legislação ambiental.

Art. 23. A implantação, a operação e o controle dos pontos de entrega, das áreas de disposição e de beneficiamento serão regulamentados por decreto.

Art. 24. A execução dos serviços de coleta e transporte de RCC será realizada por meio de equipamentos de coleta e transporte de resíduos.

Parágrafo único. Todo aquele que pretender explorar os serviços descritos no "caput" deverá requerer alvará de localização e funcionamento junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 25. Anualmente, equipamentos de coleta e transporte de resíduos (Caminhões e Caçambas) deverão ser submetidos à inspeção, em caso de aprovação, emitir o certificado de cadastro do equipamento.

Parágrafo único. O setor competente da municipalidade somente expedirá o certificado quando:

I – O equipamento inspecionado apresentar os parâmetros definidos por força da lei; e

II – O prestador comprovar regularidade com os tributos mobiliários, em decorrência de sua atividade.

Art. 26. O veículo de tração que movimenta a caçamba deverá ser dotado de equipamento elevatório próprio para o manuseio, a remoção e transporte da caçamba.

Art. 27. Os serviços de coleta e transporte de RCC realizados em vias públicas, somente serão permitidos com o acompanhamento do documento denominado "Histórico de Carga" – Anexo III.

Art. 28. O prazo máximo para estacionamento de caçambas metálicas estacionárias, em vias públicas, no mesmo local, é de 03 (três) dias ininterruptos, incluído o dia da colocação, podendo este ser prorrogado por até 12 (doze) horas do dia subsequente para a sua retirada.

§ 1.º Ficam proibidos a parada e o estacionamento de caçambas, bem como de veículo de coleta de entulho e similares:

I – Nas avenidas, das 18h (dezoito horas) de sexta-feira às 9h (nove horas) da segunda-feira seguinte;

II – Nas vias regulamentadas com proibição de estacionamento ou parada, para os veículos em geral; e

III - Sobre faixas de pedestres.

§ 2.º Quando estacionadas na via pública, as caçambas deverão ser colocadas no leito trafegável, guardada a distância aproximada de 0,30m (trinta centímetros) das guias, de forma a não obstruir o escoamento das águas pluviais.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

§ 3.º Poderá a municipalidade providenciar a remoção imediata da caçamba metálica estacionária ou o guinchamento do veículo coletor de resíduo, quando colocar pessoas ou patrimônio em situação de risco ou, ainda, comprometer o funcionamento do sistema viário.

§ 4.º A permanência de caçambas metálicas estacionárias ou de veículos coletores de resíduos em áreas de estacionamento regulamentado sujeitará o responsável ao recolhimento prévio de preço fixado para esse tipo de local, equivalente ao dobro do valor estimado para um período de 36h (trinta e seis horas).

§ 5.º O pagamento do preço previsto no parágrafo anterior deverá ser efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal.

§ 6.º Durante o período de estacionamento e imediatamente após a remoção da caçamba ou saída de veículo coletor de resíduo, o prestador ou o tomador do serviço providenciará a limpeza do local.

Art. 29. O prestador do serviço deverá dispor de local para a guarda das caçambas e dos veículos coletores de resíduos, quando não estiverem em uso.

Art. 30. Ficam proibidos:

I – A utilização de equipamentos coletores de resíduos dos prestadores de serviços licenciados, para **lixo orgânico** ou para armazenamento e transporte de **materiais perigosos e nocivos à saúde**;

II – A operação de movimentação das caçambas ou de veículo coletor de resíduos no período das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas), quando estacionados nas vias arteriais, assim classificadas na legislação pertinente, ou nas vias de restrição à circulação de veículos, que vierem a serem definidas em regulamento;

III – O estacionamento de caçamba ou de veículo coletor de resíduos em faixas de uso exclusivo para táxi, bicicleta ou ônibus, bem como nas calçadas e áreas de parada de transporte coletivo, em locais destinados à circulação de pessoas com deficiência; sobre as faixas de pedestres ou em esquinas, a menos de 10m (dez metros) do alinhamento da via transversal;

IV – O estacionamento de caçamba ou de veículo coletor de resíduos nos trechos de vias públicas nos dias em que ocorrem feiras livres;

V – A movimentação de caçambas ou de veículos coletores de resíduos, carregados ou não, sem a cobertura devida;

VI – A utilização de caçamba ou de veículo coletor de resíduo como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio;

VII – A utilização de pranchas para o transporte do RCC até o veículo, de modo que atrapalhe a circulação de pedestres pelas calçadas ou passeio; e

VIII – A utilização de caçambas metálicas estacionárias com a capacidade volumétrica aumentada pelo emprego de chapas, placas ou outros dispositivos, fixos ou removíveis.

Art. 31. Além da medida já descrita, o Poder Executivo elaborará e distribuirá material de conscientização e de orientação sobre os RCC, para nortear os pedidos de aprovação de projeto arquitetônico, reforma e demolição, disponibilizando-o às entidades de classe ligadas à construção civil e aos estabelecimentos que comercializam material de construção.

Art. 32. O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos,



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

mestres de obras, trabalhadores da construção civil e demais pessoas envolvidas, objetivando a redução, segregação e disposição final adequada dos RCC.

Responsabilidade solidária

Art. 33. Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, na qualidade de geradores dos RCC, responderão solidariamente pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação, contratados e prestados, nos termos desta lei complementar.

Art. 34. Caso o Gerenciamento dos RCCs gerem ônus para a municipalidade, os coletores e geradores serão solidários, assumindo assim o pagamento de taxas extras, visando a deposição final dos mesmos.

Art. 35. Os geradores e coletores serão responsáveis pela classificação e segregação do RCC, conforme o **Artigo 4.º**. Qualquer inconformidade será penalizada conforme previsto no **Artigo 43.º**.

Das Competências

Art. 36. Compete ao órgão municipal de meio ambiente:

I – Autorizar a implantação da rede de equipamentos de apoio ao gerenciamento dos RCC;

II – Analisar e aprovar o Gerenciamento de RCC, no prazo máximo de 30 dias, como condição necessária, dentre outros documentos exigíveis, à expedição de alvará de edificação, reforma, demolição e de outras obras;

III – Fiscalizar o gerenciamento dos RCC nas áreas definidas no **Artigo 3.º**, e a execução do Gerenciamento de RCC, pelos grandes geradores;

IV – Promover, junto aos equipamentos de apoio, a divulgação de informações e a realização de campanhas sobre o adequado encaminhamento e os prejuízos decorrentes da disposição irregular dos RCC às qualidades paisagística, ambiental e sanitária do Município;

Art. 37. A emissão da Carta de Habitação, da Carta de Ocupação ou do pedido de baixa de licença ficará condicionada à apresentação de declaração emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, atestando o atendimento ao Gerenciamento de RCC, anteriormente aprovado.

Art. 38. O órgão responsável pelo gerenciamento dos resíduos gerados pelos serviços de limpeza urbana manterá atualizado o cadastro e as licenças de operação deferidas a transportadores e receptores dos RCC, fornecendo-o ao órgão municipal de meio ambiente, sempre que solicitado.

Art. 39. Ficam os órgãos municipais competentes a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta lei, observada a respectiva área de atuação, competindo-lhes, ainda, as autuações às suas infrações.

9



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Art. 40. Os geradores dos RCC deverão apresentar os documentos integrantes do Gerenciamento de RCC, inicialmente aprovado, quando solicitado pela fiscalização.

Art. 41. A fiscalização deverá promover a intimação do infrator, visando ao cumprimento às disposições desta lei.

§ 1º A intimação conterá os dispositivos legais que foram infringidos, bem como aqueles que deverão ser cumpridos, conferindo-se prazo para cumprimento, que poderá ser imediato ou não excedente a 10 (dez) dias.

§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado e, a critério do órgão municipal de meio ambiente, poderá ser prorrogado, por igual período, o prazo fixado para o cumprimento da intimação.

§ 3º A intimação será publicada por meio dos jornais que circulam no Município, caso o infrator se recuse a assiná-la ou não seja encontrado.

Art. 42. O infrator terá prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento ou da publicação da intimação para apresentar recurso.

Parágrafo único. A apresentação de recurso não conferirá efeito suspensivo à intimação, quando se tratar de medidas urgentes envolvendo a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.

Art. 43. O descumprimento do disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes penalidades, no que couber, a critério da autoridade, levando-se em conta a potencialidade da infração:

- I – Advertência;
- II – Interdição;
- III - Apreensão de máquinas e equipamentos, conforme o caso;
- IV – Embargo da obra;
- V – Suspensão ou cancelamento do cadastro emitido;
- VI – Cassação do alvará de localização e funcionamento;
- VII - Cancelamento do Gerenciamento de RCC;
- VIII – Multa.

§ 1º As penalidades serão impostas a qualquer pessoa física ou jurídica que cumprir em desacordo ou descumprir o disposto nesta lei complementar.

§ 2º A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual.

§ 3º A Prefeitura poderá, independentemente das sanções previstas neste artigo, promover a retirada dos RCC depositados em local inadequado, e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

Das Multas

Art. 44. A afronta a qualquer dispositivo desta lei complementar ou o não cumprimento de intimação emitida pela fiscalização, implicará na lavratura do Auto de Infração, contendo os seguintes elementos:

- I – Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – Nome, endereço, CNPJ ou CPF e RG, conforme o caso;





Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

- III – Descrição objetiva do fato;
- IV – Indicação do dispositivo infringido;
- V – Dispositivo que determina a penalidade;
- VI – Valor da multa expressa em Real (R\$);
- VII – Assinatura e identificação de quem o lavrou;
- VIII – Assinatura do infrator ou averbação da recusa em assinar.

Parágrafo único. Na fixação do valor da multa deverão ser considerados:

- I – As condições econômico-financeiras do infrator;
- II – Os antecedentes do infrator;
- III – A existência de prévia comunicação da irregularidade, a tempo de minimizar consequências lesivas;
- IV – O grau de intensidade do dano;
- V – A gravidade da infração, sopesadas as condições acima.

Art. 45. No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro.

Art. 46. O pagamento da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.

Art. 47. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do Auto de Infração, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa por meio de requerimento devidamente protocolado.

§ 1.º Apresentada a defesa, o órgão municipal de meio ambiente decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§ 2.º Indeferida a defesa, o infrator deverá promover o recolhimento da multa no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação da decisão.

Art. 48. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa e executadas judicialmente.

Art. 49. Os valores provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, a ser criado por força de uma Lei.

Art. 50. O descumprimento das disposições previstas nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes multas:

I – Pelo descumprimento das normas, sem dano ambiental: R\$ 300,00 (trezentos reais);

II – Pelo descumprimento das normas, com dano ambiental: de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III – Pelo descumprimento das normas, em áreas de preservação permanente: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas previstas no "caput" serão atualizados anualmente por decreto do executivo.

Das Disposições Finais



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Art. 51. Os geradores de grandes volumes de RCC deverão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, apresentar o Gerenciamento dos resíduos da construção civil a serem submetidas à aprovação do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 52. Todos e quaisquer danos ao patrimônio público e/ou privado, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos, assim como aqueles eventualmente acarretados à terceiros, que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa proprietária, que deverá arcar com todos os custos de indenização, substituição, execução e/ou reinstalação.

Art. 53. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

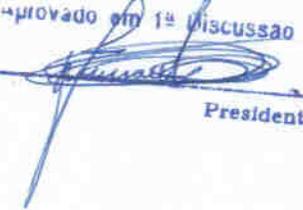
Art. 54 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

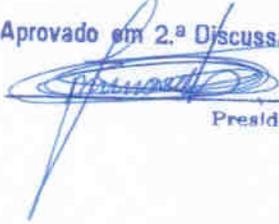
Santa Rosa de Viterbo, 25 de Setembro de 2017.


LUÍS FERNANDO GASPERINI
Prefeito Municipal

Encaminhado às Comissões em 02/10/2017

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão em 10/10/17

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 10/10/17

Presidente